Lei 7174 de 16.07.92
DOM 9909 de 16.07.92 sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 17/11/00
Baltar Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 16/06/92

PROJETO DE LEI Nº 155/92

ASSUNTO Dispõe sobre a finalidade e as competências dos centros integrados de educação e saúde, institui escolas de 1º grau e centros de saúde nas estruturas dos Secretarios de Educação e Saúde e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 018

LEI Nº 7174 DE 16/07/92

DIOM Nº 9909 DE 16/07/92

ARQUIVO 14.08.92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 071741992
Projeto: 01551992
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: EDUCACAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7174 DE 16 DE julho DE 1992.

Ao Departamento Legislativo
31.07.92
Diretora Geral

Dispõe sobre a finalidade e as competências dos Centros Integrados de Educação e Saúde, Institui Escolas de 1º Grau e Centros de Saúde nas estruturas das Secretarias de Educação e Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município, como unidades descentralizadas e com a finalidade de integrar e desenvolver a comunidade com ações sócio-culturais, pedagógicas e de saúde, 20 (vinte) Centros Integrados de Educação e Saúde, localizados:

I - CIES - Sapiranga-Coité;
II - CIES - Parque Dois Irmãos;
III - CIES - Itaoca - Serrinha;
IV - CIES - Parque Itamarati;
V - CIES - Padre Andrade;
VI - CIES - Granja Lisboa;
VII - CIES - Jardim Guanabara;
VIII - CIES - Bom Sucesso;
IXI - CIES - UECE - Itaperi;
X - CIES - Dias Macêdo;
XI - CIES - Lagoa do Coração;
XII - CIES - Dendê;
XIII - CIES - Dom Lustosa;
XIV - CIES - Conjunto São Cristovão I;
XV - CIES - Conjunto São Cristovão II;
XVI - CIES - Conjunto São Cristovão III;
XVII - CIES - Pirambú;

Art. 4º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município Centros de Saúde do:

I - Tipo 1 - localizados:

a)- Maraponga - Distrito Sanitário 5;

b)- Alvaro Weyne - Distrito Sanitário 9;

c)- Autran Nunes - Distrito Sanitário 8;

II - Tipo 2 - localizado na Cidade 2000 - Distrito Sanitário 2.

Art. 5º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Educação e Cultura do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Saúde do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º - O Cargo Comissionado de Diretor Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde é privativo de Profissional com habilitação em Administração Escolar.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações da Secretaria de Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 16 DE julho DE 1992.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL

FAO

XVIII - CIES - Joquei Clube;
XIX - CIES - Pantanal-José Walter;
XX - CIES - Tancredo Neves

Art. 2º - Compete aos Centros Integrados de Educação e Saúde, dentro de suas áreas de atuação:

I - promover ações conjunta de educação e saúde voltadas para à criança nos seus primeiros anos de vida até à adolescência;

II - executar programas e projetos educacionais, elaborados pela Secretaria de Educação e Cultura, destinados às crianças e adultos, dentre eles, o Pré-escolar, Alfabetização, 1ª a 4ª série e PEB;

III - propiciar às crianças de zero a cinco anos programas de saúde, inclusive aleitamento materno, orientação nutricional e alimentar, imunização e saúde bucal;

IV - executar programas e projetos destinados à saúde da mulher, dentre eles, pré natal, planejamento familiar e prevenção do cancêr;

V - executar programas e projetos de educação para a saúde, utilizando agentes comunitários de saúde;

VI - levar à comunidade farmácia viva e horta alimentícia, utilizando plantas medicinais e alimentícias;

VII - executar outros programas e projetos de educação e saúde, elaborados, em conjunto ou separadamente, pelas Secretarias de Educação e Cultura e Saúde.

Art. 3º - Ficam instituídas na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município as Escolas de 1º Grau, localizadas:

I - Paupina;
II - Vicente Pinzon;
III - Conjunto Palmeira I;
IV - Conjunto Palmeira II;
V - Dom Lustosa;
VI - Vila Frota;
VII - Vila Manoel Sátiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SIMBÓLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral de CIES	DAS-2	20
Diretor Adjunto de CIES	DAS-3	20
Secretário de CIES	DNI-1	20
Diretor de Escola I	DAS-3	07
Vice-Diretor de Escola I	DNI-1	07
Secretário de Escola I	DNI-1	07

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Chefe de Centro de Saúde	DAS-3	04
Chefe de Serviço	DNI-1	05

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244-9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

ANEXO I a que se refere o Art. 3º da Lei nº
SECRETARIA DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS - SIRP
Cargos Comissionados Extintos

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor do Departamento de Comunicação	DAS-1	01
Chefe do Serviço de Divulgação	DNI-1	01
Chefe do Serviço de Material e Patrimônio	DNI-1	01

Anexo II a que se refere o Art. 4º da Lei nº
GABINETE DO PREFEITO
Cargos Comissionados Criados

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Assessor de Governo	DNS-1	01
Assistente Técnico	DAS-2	01

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 655
Data 15/06/92
Rozelia Alves

MENSAGEM Nº 0018

Senhor Presidente,

Experimento a grata satisfação de submeter ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que " Dispõe sobre a finalidade e as competências dos Centros Integrados de Educação e Saúde, institui Escolas de 1º Grau e Centros de Saúde nas estruturas das Secretarias de Educação e Saúde e dá outras providências ".

O Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES é fundamentado nos princípios da Integração e do Desenvolvimento Comunitário. O CIES é uma unidade educativa que envolve ações sócio-culturais, pedagógicas e de saúde, destinado, principalmente, à criança, desde os seus primeiros anos de vida até à adolescência, promovendo uma ação conjunta com ênfase na educação para a saúde, na vivência comunitária e na educação para o trabalho.

A ação do CIES não se limita à criança. Estende-se à comunidade através da família de seus alunos, atendendo-as através de programas e projetos voltados à saúde da mulher, tais como: pré-natal, planejamento familiar e prevenção do câncer.

Exmo. Sr
Dr. José Maria Couto Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.
N E S T A

Ao Departamento Legislativo
16/06/92
Diretora Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

O CIES fundamenta-se numa filosofia que conduz a uma ação reflexiva, crítica, globalizante e rigorosa do ponto de vista do respeito aos direitos do homem em busca de sua cidadania.

O incluso Projeto de Lei dota os Centros Inte - grados de Educação e Saúde de uma estrutura capaz de atender a mais de 800 (oitocentos) alunos, nos 03 (três) turnos-manhã, tarde e noite. O CIES será dirigido por 01 (um) Diretor- Geral que coordenará todo o Centro, em todas as suas áreas-educação e saúde e, será auxiliado por 01 (um) Diretor Adjunto, que administrará a Escola e, ambos serão assistidos por 01 (um) único Secretário. O Projeto de Lei privatiza o Cargo em Comissão de Diretor Adjunto para profissional com habilidade em Administração Escolar, por determinação do Conselho Estadual de Educação.

Dando continuidade aos programas de Educação e Saúde desenvolvidas por nossa adminstração e por ser do nosso conhecimento a carência de vagas nas escolas de nossa Rêde Municipal, a dificuldade de locomoção dos alunos e visando o bem-estar das crianças, estamos ampliando este programa, criando 07 (sete) novas Unidades, que atenderão melhor a comunidade fortalezense.

Educação e Saúde caminham juntos, portanto, não poderíamos deixar de beneficiar também esta área. Estamos entregando 04 (quatro) Centros de Saúde, cuja finalidade é atender desde os casos ambulatórios, até a realização de cirurgias de pequeno porte, agilizando e melhorando dessa forma o atendimento dos nossos munícipes.

Certo de contar mais uma vez com a atenciosa colaboração de V. Excelência, submeto o incluso Projeto de Lei à douta apreciação de seus dignissimos pares.

PALÁCIO DA CIDADE ,em 15 **de** junho **de 1992 .**

Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 17/06/1992
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 155/92 de 16 de junho de 1992

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em ...../199.....
Presidente

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 17/06/92
Presidente

Dispõe sobre a finalidade e as competências dos Centros Integrados de Educação e Saúde, institui Escolas de 1º Grau e Centros de Saúde nas estruturas das Secretarias de Educação e Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município, como unidades descentralizadas e com a finalidade de integrar e desenvolver a comunidade com ações sócio-culturais, pedagógicas e de saúde, 20(vinte) Centros Integrados de Educação e Saúde, localizados:

À Comissão da Saúde e Assistência
Em 17/06/1992
Presidente

I - CIES - Sapiranga-Coité;
II - CIES - Parque Dois Irmãos;
III - CIES - Itaoca - Serrinha;
IV - CIES - Parque Itamarati;
V - CIES - Padre Andrade;
VI - CIES - Granja Lisboa;
VII - CIES - Jardim Guanabara;
VIII - CIES - Bom Sucesso;
IX - CIES - UECE - Itaperi;
X - CIES - Dias Macêdo;
XI - CIES - Lagoa do Coração;
XII - CIES - Dendê;
XIII - CIES - Dom Lustosa;
XIV - CIES - Conjunto São Cristovão I;
XV - CIES - Conjunto São Cristovão II;
XVI - CIES - Conjunto São Cristovão III;
XVII - CIES - Pirambú;
XVIII - CIES - Joquei Clube;
XIX - CIES - Pantanal - José Walter;
XX - CIES - Tancredo Neves.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 24/06/1992
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 25/06/1992
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 25/06/1992
PRESIDENTE

COMISSÕES CONJUNTAS DE ... E FINANÇAS E DE
DESIGNO O VEREADOR ... COMO RELATOR
EM 24/06/1992
Presidente

Art.2º - Compete aos Centros Integrados de Educação e Saúde, dentro de suas áreas de atuação:

I - promover ações conjunta de educação e saúde voltadas para à criança nos seus primeiros anos de vida até à adolescência;

II - executar programas e projetos educacionais, elaborados pela Secretaria de Educação e Cultura, destinados às crianças e adultos, dentre eles, o Pré-escolar, Alfabetização, 1ª a 4ª série e PEB;

III - propiciar às crianças de zero a cinco anos programas de saúde, inclusive, aleitamento materno, orientação nutricional e alimentar, imunização e saúde bucal;

IV - executar programas e projetos destinados à saúde da mulher, dentre eles, pré-natal, planejamento familiar e prevenção do câncer;

V - executar programas e projetos de educação para a saúde, utilizando agentes comunitários de saúde;

VI - levar à comunidade farmácia viva e horta alimentícia, utilizando plantas medicinais e alimentícias;

VII - executar outros programas e projetos de educação e saúde, elaborados, em conjunto ou separadamente, pelas Secretarias de Educação e Cultura e Saúde.

Art.3º - Ficam instituídas na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município as Escolas de 1º Grau, localizadas:

I - Paupina;
II - Vicente Pinzon;
III - Conjunto Palmeira I;
IV - Conjunto Palmeira II;
V - Dom Lustosa;
VI - Vila Frota;
VII - Vila Manoel Sátiro.

Art.4º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município Centros de Saúde do:

I - Tipo 1 - localizados:
a) - Maraponga - Distrito Sanitário 5;
b) - Alvaro Weyne - Distrito Sanitário 9;
c) - Autran Nunes - Distrito Sanitário 8;
II - Tipo 2 - localizado na Cidade 2000 - Distrito Sanitário 2.

Art.5º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Educação e Cultura do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo I desta Lei.

Art.6º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Saúde do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo II desta Lei.

Art.7º - O Cargo Comissionado de Diretor Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde é privativo de Profissional com habilitação em Administração Escolar.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações da Secretaria de Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em 16 **de** junho **de 1992.**

ANEXO I a que se refere o Art.5º da Lei Nº
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral de CIES	DAS-2	20
Diretor Adjunto de CIES	DAS-3	20
Secretário de CIES	DNI-1	20
Diretor de Escola I	DAS-3	07
Vice-Diretor de Escola I	DNI-1	07
Secretário de Escola I	DNI-1	07

ANEXO II a que se refere o Art.6º da Lei Nº
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Chefe de Centro de Saúde	DAS-3	04
Chefe de Serviço	DNI-1	05

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER Nº 37 **/92**
AO PROJETO DE LEI Nº 155/92

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 24/06/1992
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal encaminhou o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a finalidade e as competências dos Centros Integrados de Educação e Saúde, institui Escolas de 1º GGrau e Centros de Saúde nas estruturas das Secretarias de Educação e Saúde, e dá outras providências".

O Projeto tem largo alcance social e hhumanoe e tem como objetivo primordial amparar a criança desde os primeiros anos de vida até a adolescência estendendo os benefícios as famílias de seus alunos através de programas de assistência.

A criação dos Centros Integrados de Educação e Saúde fundamenta-se numa ação conjunta com ênfase na educação para a saúde, na vivência comunitária e na educação para os trabalhos.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do aludido projeto. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de junho de 1992.

PRESIDENTE

RELATOR

ESL/92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 155/92.

APROVADO
Em 26/06/1992
PRESIDENTE

Dispõe sobre a finalidade e as competências dos Centros Integrados de Educação e Saúde, Institui Escolas de 1º Grau e Centros de Saúde nas estruturas das Secretarias de Educação e Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município, como unidades descentralizadas e com a finalidade de integrar e desenvolver a comunidade com ações sócio-culturais, pedagógicas e de saúde, 20 (vinte) Centros Integrados de Educação e Saúde, localizados:

I - CIES - Sapiranga-Coité;
II - CIES - Parque Dois Irmãos;
III - CIES - Itaoca - Serrinha;
IV - CIES - Parque Itamarati;
V - CIES - Padre Andrade;
VI - CIES - Granja Lisboa;
VII - CIES - Jardim Guanabara;
VIII - CIES - Bom Sucesso;
IXI - CIES - UECE - Itaperi;
X - CIES - Dias Macêdo;
XI - CIES - Lagoa do Coração;
XII - CIES - Dendê;
XIII - CIES - Dom Lustosa;
XIV - CIES - Conjunto São Cristovão I;
XV - CIES - Conjunto São Cristovão II;
XVI - CIES - Conjunto São Cristovão III;
XVII - CIES - Pirambú;

XVIII - CIES - Joquei Clube;

XIX - CIES - Pantanal-José Walter;

XX - CIES - Tancredo Neves

Art. 2º - Compete aos Centros Integrados de Educação e Saúde, dentro de suas áreas de atuação:

I - promover ações conjunta de educação e saúde voltadas para à criança nos seus primeiros anos de vida até à adolescência;

II - executar programas e projetos educacionais, elaborados pela Secretaria de Educação e Cultura, destinados às crianças e adultos, dentre eles, o Pré-escolar, Alfabetização, 1ª a 4ª série e PEB;

III - propiciar às crianças de zero a cinco anos programas de saúde, inclusive aleitamento materno, orientação nutricional e alimentar, imunização e saúde bucal;

IV - executar programas e projetos destinados à saúde da mulher, dentre eles, pré natal, planejamento familiar e prevenção do cancêr;

V - executar programas e projetos de educação para a saúde, utilizando agentes comunitários de saúde;

VI - levar à comunidade farmácia viva e horta alimentícia, utilizando plantas medicinais e alimentícias;

VII - executar outros programas e projetos de educação e saúde, elaborados, em conjunto ou separadamente, pelas Secretarias de Educação e Cultura e Saúde.

Art. 3º - Ficam instituídas na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município as Escolas de 1º Grau, localizadas:

I - Paupina;

II - Vicente Pinzon;

III - Conjunto Palmeira I;

IV - Conjunto Palmeira II;

V - Dom Lustosa;

VI - Vila Frota;

VII - Vila Manoel Sátiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município Centros de Saúde do:

I - Tipo 1 - localizados:

a)- Maraponga - Distrito Sanitário 5;

b)- Alvaro Weyne - Distrito Sanitário 9;

c)- Autran Nunes - Distrito Sanitário 8;

II - Tipo 2 - localizado na Cidade 2000 - Distrito Sanitário 2.

Art. 5º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Educação e Cultura do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Saúde do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º - O Cargo Comissionado de Diretor Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde é privativo de Profissional com habilitação em Administração Escolar.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações da Secretaria de Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de junho de 1992.

PRESIDENTE

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 864 /92

Fortaleza, 30 de junho de 1992.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que **" DISPÕE SOBRE A FINALIDADE E AS COMPETÊNCIAS DOS CENTROS INTEGRADOS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, INSTITUI ESCOLAS DE 1º GRAU E CENTROS DE SAÚDE NAS ESTRUTURAS DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Mª C. Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. JURACI MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244-9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1992.

Dispõe sobre a finalidade e as competências dos Centros Integrados de Educação e Saúde, Institui Escolas de 1º Grau e Centros de Saúde nas estruturas das Secretarias de Educação e Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município, como unidades descentralizadas e com a finalidade de integrar e desenvolver a comunidade com ações sócio-culturais, pedagógicas e de saúde, 20 (vinte) Centros Integrados de Educação e Saúde, localizados:

I - CIES - Sapiranga-Coité;
II - CIES - Parque Dois Irmãos;
III - CIES - Itaoca - Serrinha;
IV - CIES - Parque Itamarati;
V - CIES - Padre Andrade;
VI - CIES - Granja Lisboa;
VII - CIES - Jardim Guanabara;
VIII - CIES - Bom Sucesso;
IXI - CIES - UECE - Itaperi;
X - CIES - Dias Macêdo;
XI - CIES - Lagoa do Coração;
XII - CIES - Dendê;
XIII - CIES - Dom Lustosa;
XIV - CIES - Conjunto São Cristovão I;
XV - CIES - Conjunto São Cristovão II;
XVI - CIES - Conjunto São Cristovão III;
XVII - CIES - Pirambú;

XVIII - CIES - Joquei Clube;

XIX - CIES - Pantanal-José Walter;

XX - CIES - Tancredo Neves

Art. 2º - Compete aos Centros Integrados de Educação e Saúde, dentro de suas áreas de atuação:

I - promover ações conjunta de educação e saúde voltadas para à criança nos seus primeiros anos de vida até à adolescência;

II - executar programas e projetos educacionais, elaborados pela Secretaria de Educação e Cultura, destinados às crianças e adultos, dentre eles, o Pré-escolar, Alfabetização, 1ª a 4ª série e PEB;

III - propiciar às crianças de zero a cinco anos programas de saúde, inclusive aleitamento materno, orientação nutricional e alimentar, imunização e saúde bucal;

IV - executar programas e projetos destinados à saúde da mulher, dentre eles, pré natal, planejamento familiar e prevenção do cancêr;

V - executar programas e projetos de educação para a saúde, utilizando agentes comunitários de saúde;

VI - levar à comunidade farmácia viva e horta alimentícia, utilizando plantas medicinais e alimentícias;

VII - executar outros programas e projetos de educação e saúde, elaborados, em conjunto ou separadamente, pelas Secretarias de Educação e Cultura e Saúde.

Art. 3º - Ficam instituídas na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município as Escolas de 1º Grau, localizadas:

I - Paupina;

II - Vicente Pinzon;

III - Conjunto Palmeira I;

IV - Conjunto Palmeira II;

V - Dom Lustosa;

VI - Vila Frota;

VII - Vila Manoel Sátiro.

Art. 4º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município Centros de Saúde do:

I - Tipo 1 - localizados:

a)- Maraponga - Distrito Sanitário 5;

b)- Alvaro Weyne - Distrito Sanitário 9;

c)- Autran Nunes - Distrito Sanitário 8;

II - Tipo 2 - localizado na Cidade 2000 - Distrito Sanitário 2.

Art. 5º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Educação e Cultura do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Saúde do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º - O Cargo Comissionado de Diretor Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde é privativo de Profissional com habilitação em Administração Escolar.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações da Secretaria de Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1992.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1992.

Dispõe sobre a finalidade e as competências dos Centros Integrados de Educação e Saúde, Institui Escolas de 1º Grau e Centros de Saúde nas estruturas das Secretarias de Educação e Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município, como unidades descentralizadas e com a finalidade de integrar e desenvolver a comunidade com ações sócio-culturais, pedagógicas e de saúde, 20 (vinte) Centros Integrados de Educação e Saúde, localizados:

I - CIES - Sapiranga-Coité;
II - CIES - Parque Dois Irmãos;
III - CIES - Itaoca - Serrinha;
IV - CIES - Parque Itamarati;
V - CIES - Padre Andrade;
VI - CIES - Granja Lisboa;
VII - CIES - Jardim Guanabara;
VIII - CIES - Bom Sucesso;
IXI - CIES - UECE - Itaperi;
X - CIES - Dias Macêdo;
XI - CIES - Lagoa do Coração;
XII - CIES - Dendê;
XIII - CIES - Dom Lustosa;
XIV - CIES - Conjunto São Cristovão I;
XV - CIES - Conjunto São Cristovão II;
XVI - CIES - Conjunto São Cristovão III;
XVII - CIES - Pirambú;

XVIII - CIES - Joquei Clube;
XIX - CIES - Pantanal-José Walter;
XX - CIES - Tancredo Neves

Art. 2º - Compete aos Centros Integrados de Educação e Saúde, dentro de suas áreas de atuação:

I - promover ações conjunta de educação e saúde voltadas para à criança nos seus primeiros anos de vida até à adolescência;

II - executar programas e projetos educacionais, elaborados pela Secretaria de Educação e Cultura, destinados às crianças e adultos, dentre eles, o Pré-escolar, Alfabetização, 1ª a 4ª série e PEB;

III - propiciar às crianças de zero a cinco anos programas de saúde, inclusive aleitamento materno, orientação nutricional e alimentar, imunização e saúde bucal;

IV - executar programas e projetos destinados à saúde da mulher, dentre eles, pré natal, planejamento familiar e prevenção do cancêr;

V - executar programas e projetos de educação para a saúde, utilizando agentes comunitários de saúde;

VI - levar à comunidade farmácia viva e horta alimentícia, utilizando plantas medicinais e alimentícias;

VII - executar outros programas e projetos de educação e saúde, elaborados, em conjunto ou separadamente, pelas Secretarias de Educação e Cultura e Saúde.

Art. 3º - Ficam instituídas na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município as Escolas de 1º Grau, localizadas:

I - Paupina;
II - Vicente Pinzon;
III - Conjunto Palmeira I;
IV - Conjunto Palmeira II;
V - Dom Lustosa;
VI - Vila Frota;
VII - Vila Manoel Sátiro.

Art. 4º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município Centros de Saúde do:

I - Tipo 1 - localizados:

a)- Maraponga - Distrito Sanitário 5;

b)- Alvaro Weyne - Distrito Sanitário 9;

c)- Autran Nunes - Distrito Sanitário 8;

II - Tipo 2 - localizado na Cidade 2000 - Distrito Sanitário 2.

Art. 5º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Educação e Cultura do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Saúde do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º - O Cargo Comissionado de Diretor Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde é privativo de Profissional com habilitação em Administração Escolar.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações da Secretaria de Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1992.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SIMBÓLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral de CIES	DAS-2	20
Diretor Adjunto de CIES	DAS-3	20
Secretário de CIES	DNI-1	20
Diretor de Escola I	DAS-3	07
Vice-Diretor de Escola I	DNI-1	07
Secretário de Escola I	DNI-1	07

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Chefe de Centro de Saúde	DAS-3	04
Chefe de Serviço	DNI-1	05

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 155/92.

APROVADO
Em 26/06/1992
PRESIDENTE

Dispõe sobre a finalidade e as competências dos Centros Integrados de Educação e Saúde, Institui Escolas de 1º Grau e Centros de Saúde nas estruturas das Secretarias de Educação e Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município, como unidades descentralizadas e com a finalidade de integrar e desenvolver a comunidade com ações sócio-culturais, pedagógicas e de saúde, 20 (vinte) Centros Integrados de Educação e Saúde, localizados:

I - CIES - Sapiranga-Coité;
II - CIES - Parque Dois Irmãos;
III - CIES - Itaoca - Serrinha;
IV - CIES - Parque Itamarati;
V - CIES - Padre Andrade;
VI - CIES - Granja Lisboa;
VII - CIES - Jardim Guanabara;
VIII - CIES - Bom Sucesso;
IXI - CIES - UECE - Itaperi;
X - CIES - Dias Macêdo;
XI - CIES - Lagoa do Coração;
XII - CIES - Dendê;
XIII - CIES - Dom Lustosa;
XIV - CIES - Conjunto São Cristovão I;
XV - CIES - Conjunto São Cristovão II;
XVI - CIES - Conjunto São Cristovão III;
XVII - CIES - Pirambú;

XVIII - CIES - Joquei Clube;
XIX - CIES - Pantanal-José Walter;
XX - CIES - Tancredo Neves

Art. 2º - Compete aos Centros Integrados de Educação e Saúde, dentro de suas áreas de atuação:

I - promover ações conjunta de educação e saúde voltadas para à criança nos seus primeiros anos de vida até à adolescência;

II - executar programas e projetos educacionais, elaborados pela Secretaria de Educação e Cultura, destinados às crianças e adultos, dentre eles, o Pré-escolar, Alfabetização, 1ª a 4ª série e PEB;

III - propiciar às crianças de zero a cinco anos programas de saúde, inclusive aleitamento materno, orientação nutricional e alimentar, imunização e saúde bucal;

IV - executar programas e projetos destinados à saúde da mulher, dentre eles, pré natal, planejamento familiar e prevenção do cancêr;

V - executar programas e projetos de educação para a saúde, utilizando agentes comunitários de saúde;

VI - levar à comunidade farmácia viva e horta alimentícia, utilizando plantas medicinais e alimentícias;

VII - executar outros programas e projetos de educação e saúde, elaborados, em conjunto ou separadamente, pelas Secretarias de Educação e Cultura e Saúde.

Art. 3º - Ficam instituídas na estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município as Escolas de 1º Grau, localizadas:

I - Paupina;
II - Vicente Pinzon;
III - Conjunto Palmeira I;
IV - Conjunto Palmeira II;
V - Dom Lustosa;
VI - Vila Frota;
VII - Vila Manoel Sátiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município Centros de Saúde do:

I - Tipo 1 - localizados:

a)- Maraponga - Distrito Sanitário 5;

b)- Alvaro Weyne - Distrito Sanitário 9;

c)- Autran Nunes - Distrito Sanitário 8;

II - Tipo 2 - localizado na Cidade 2000 - Distrito Sanitário 2.

Art. 5º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Educação e Cultura do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Ficam acrescidos à lotação da Secretaria de Saúde do Município os Cargos Comissionados constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º - O Cargo Comissionado de Diretor Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde é privativo de Profissional com habilitação em Administração Escolar.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações da Secretaria de Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de junho de 1992.

PRESIDENTE

FAO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SIMBÓLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral de CIES	DAS-2	20
Diretor Adjunto de CIES	DAS-3	20
Secretário de CIES	DNI-1	20
Diretor de Escola I	DAS-3	07
Vice-Diretor de Escola I	DNI-1	07
Secretário de Escola I	DNI-1	07

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Chefe de Centro de Saúde	DAS-3	04
Chefe de Serviço	DNI-1	05